



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 981 / 2019

Às Comissões, em 19/02/2019

ASSUNTO: ALTERA O § 10, DO ART. 22 DA LEI MUNICIPAL Nº 4862, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações:

21

*Requerimento nº 981/19 solicitando única votação para o PL 981/19, aprovado em 01/03/19.*

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <i>Aprovado</i>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <i>11 x 00</i> votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em <i>01/03/19</i>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <i>[Assinatura]</i>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 981/19**

**Altera o § 10, do Art. 22 da Lei Municipal nº 4862, de 05 de novembro de 2009 e dá outras providências.**

**Autor: Poder Executivo**

RAFAEL TADEU SIMÕES, Prefeito do Município de Pouso Alegre/MG, no uso das atribuições legais, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo, a seguinte LEI:

**Art. 1º** - O § 10, do art. 22 da Lei Municipal nº 4862, de 05 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação

*§ 10. São excluídas da exigência prevista no § 5º, as seguintes hipóteses:*

*I - No desmembramento de gleba com a finalidade de edificação de conjuntos habitacionais de interesse social vinculado a programa social da União, do Estado ou do Município;*

*II - desmembramento de glebas, em área industrial, destinada a implantação de indústrias.”*

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Câmara Municipal de Pouso Alegre, 01 de Março de 2019.**

  
Oliveira Altair Amaral  
PRESIDENTE DA MESA

  
Bruno Dias  
1º SECRETÁRIO



PROT 626/2019



**PROJETO DE LEI Nº 981/19**

Altera o § 10, do Art. 22 da Lei Municipal nº 4862, de 05 de novembro de 2009 e dá outras providências.

**Autor: Poder Executivo**

RAFAEL TADEU SIMÕES, Prefeito do Município de Pouso Alegre/MG, no uso das atribuições legais, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo, a seguinte LEI:

**Art. 1º** - O § 10, do art. 22 da Lei Municipal nº 4862, de 05 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação

*§ 10. São excluídas da exigência prevista no § 5º, as seguintes hipóteses:*

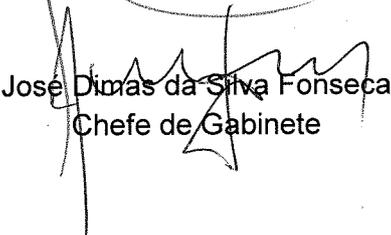
*I - No desmembramento de gleba com a finalidade de edificação de conjuntos habitacionais de interesse social vinculado a programa social da União, do Estado ou do Município;*

*II - desmembramento de glebas, em área industrial, destinada a implantação de indústrias."*

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pouso Alegre, 14 de janeiro de 2019.

  
RAFAEL TADEU SIMÕES  
Prefeito Municipal

  
José Diras da Silva Fonseca  
Chefe de Gabinete



JUSTIFICATIVA



Senhor Presidente e Ilustres Vereadores e Vereadora,

O Projeto de Lei que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, tem por objeto a alteração do §10, do art. 22, da Lei Municipal nº 4862/2009, exclusivamente, para correção de erro material existente no texto da Lei Municipal nº 5424/2013, que alterou o art. 22 (caput) e acrescentou os parágrafos 4º ao 11, da Lei Municipal nº 4862/2009.

Em análise ao Projeto de Lei 528/2013, que deu origem à Lei 5424/2013, dentre a alteração e acréscimos propostos e ocorridos no art. 22 da Lei Municipal 4862/09, acrescentou-se o §10, no qual, equivocadamente, constou que seria excluída, em algumas hipóteses, a exigência prevista no § 4º, enquanto que, o correto, seria a exigência constante no §5º.

Vejamos:

O *caput* do art. 22 da Lei 4892/09 passou a vigorar com a seguinte redação:

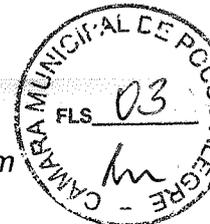
*“O desmembramento de gleba em lotes, somente será aprovado quanto a via onde estiver situado o imóvel for dotada de, no mínimo, dois dos seguintes itens de infraestrutura: pavimentação, meio-fio, rede de água potável, coleta de água pluvial, esgoto e iluminação”.*

O §4º do referido artigo, incluído naquela ocasião, assim prevê:

*“§ 4 . Os desmembramentos propostos para áreas de interesse cultural, paisagístico e/ou ambiental, sujeitam-se ao controle ambiental por parte dos órgãos municipais competentes”.*

Já o § 5º, assim aduz:

*“§5º. Quando o desmembramento destinar a fins residenciais, com área superior a 5.000,00m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados) deverá ser reservado um percentual de 15% (quinze por cento) da área desmembrada, destinado exclusivamente para*



*equipamentos públicos urbanos e comunitários, bem como espaços livres de uso público”.*

Por sua vez, o § 10, prevê:

*“§10 – São excluídas da exigência prevista no §4º, as seguintes hipóteses:*

- I – No desmembramento de gleba com a finalidade de conjuntos habitacionais de interesse social vinculado a programa social da União, do Estado ou do Município;*
- II – desmembramento de glebas, em área industrial, destinada a implantação de indústrias”.*

Desta forma, verifica-se, com nitidez o erro material ocorrido, visto que as exclusões propostas não possuem qualquer relação com o §4º.

Além do mais, na própria justificativa do Projeto de Lei que deu origem à Lei 5424/2013, verifica-se que a intenção do legislador era dar ao §4º a redação constante no §5º, contudo, equivocou-se na numeração dos parágrafos, visto que, na própria Lei, o §4º, também acrescentado naquela ocasião, trazia outras considerações.

Assim, havendo necessidade de correção do erro material aqui demonstrado, visando a correta aplicação da Norma Vigente, submetem-se esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Pouso Alegre, 14 de janeiro de 2019.

  
RAFAEL TADEU SIMÕES  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G.

Pouso Alegre, 18 de fevereiro de 2019.



## PARECER JURÍDICO

**Autoria – Poder Executivo**

**Senhor Presidente,**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 981/2019**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “**Altera o §10, do Art. 22 da Lei Municipal no 4862, de 05 de novembro de 2009 e dá outras providências**”.

O Projeto de lei em análise, nos termos do artigo primeiro, dispõe que o §10, do art. 22 da Lei Municipal nº 4862, de 05 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

**§10.** São excluídas da exigência prevista no §5º as seguintes hipóteses:

- I** - No desmembramento de gleba com a finalidade de edificação de conjuntos habitacionais de interesse social vinculado a programa social da União, do Estado ou do Município;
- II** - desmembramento de glebas, em área industrial, destinada a implantação de indústrias.

O artigo segundo relata que a lei entra em vigor na data de sua publicação, além de revogar as disposições em contrário.

Relembre-se que a Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”, o seguinte:



*“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”*

Constata-se, ainda, que o presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Na repartição constitucional de competências, o constituinte originário estabeleceu no que concerne ao ordenamento territorial, planejamento e da ocupação do solo urbano, a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a matéria, conforme previsto no artigo 24, inciso V, e o art. 30, incisos I, II e VIII, todos da Constituição da República Federativa do Brasil:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

(...)

**VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;”**



Por interesse local entende-se:

*“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.* (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Destarte, a competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

*Por tais razões, na lição do saudoso Helly Lopes Meirelles, “só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo”.*

Segundo a justificativa exposta no bojo do PL, o objeto é “a alteração do § 10, do artigo 22 da Lei Municipal n° 4.862/2009, exclusivamente para a correção de erro material existente no texto da Lei Municipal n° 5.454/2013, que alterou o artigo 22 caput e acrescentou os parágrafos 4° ao 11, da Lei Municipal 4.862/2009”.

 3



Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

## QUÓRUM

Oportuna também esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria absoluta** dos membros desta Casa de Leis, em analogia ao disposto no artigo 53, §2º da Lei Orgânica Municipal; e artigo 56, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 981/2019**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se expressamente que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

**Geraldo Cunha Neto**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/MG nº 102.023**

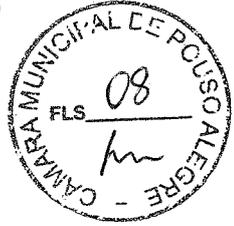
  
**Marco Aurélio de Oliveira Silvestre**  
**Diretor Jurídico**



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 18 de fevereiro de 2019

## ***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)***

### ***RELATÓRIO:***

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 981/2019**, de autoria do Executivo que, **“ALTERA §10, DO ART. 22 DA LEI MUNICIPAL Nº4862 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2009 DO E DA OUTRAS PROVEIDENCIAS”**. Ao final emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### ***FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:***

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 981/2019, visa o propósito do ato segundo a justificativa exposta no Projeto Lei, o objeto é “a alteração do § 10, do artigo 22 da Lei Municipal nº 4.862/2009, exclusivamente para a correção de erro material existente no texto da Lei Municipal nº 5.454/2013, que alterou o artigo 22 caputs e acrescentou os parágrafos 4º ao 11, da Lei Municipal 4.862/2009”.

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, que é privativa do poder executivo.

Portanto, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

*Handwritten signature and initials, possibly 'W. J. ...'.*



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

### CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 981/2019.**

*Wilson Tadeu Lopes*

Vereador Wilson Tadeu Lopes  
Relator

*Odair Quincote*

Vereador Odair Quincote  
Presidente

*Arlindo da Motta Paes*

Ver. Arlindo da Motta Paes  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 27 DE 2019



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 981/2019 ALTERA O § 10, DO ART. 22 DA LEI MUNICIPAL Nº 4862, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

### RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do PROJETO DE LEI Nº 981/2019, que altera o § 10, do art. 22 da lei municipal nº 4862, de 05 de novembro de 2009 e dá outras providências. Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

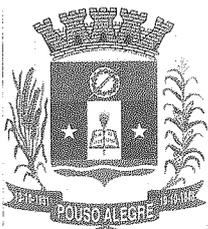
### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 981/2019 tem como objetivo a correção de um erro material existente na redação da lei municipal 5.424/2013, que alterou o artigo 22 acrescentando os parágrafos 4º e 11 da lei municipal 4.862/2009, verifica-se que a referida lei deveria ter dado ao § 4 a redação constante no § 5, havendo um equívoco na numeração.

A PL em análise apenas visa a correção de erro material, ou equívoco trazido pelo legislador, que trata de exclusão prevista no §4 onde o correto seria a exigência que constante no §5 da referida lei, nada mais havendo a tratar.

13:48 01/03/2019 106346 CÂMARA MUNICIPAL POUSO ALEGRE SECRETARIA



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



## Gabinete Parlamentar

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 981/2019 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

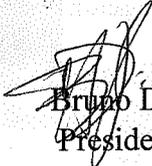
### CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei Nº 981/2019, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 28 de Fevereiro de 2019.

  
Leandro Moraes  
Relator

  
Bruno Dias  
Presidente

  
Arlindo Motta  
Secretário